Ac Protocolo Logislativo para registro e, em

seguida, a CEOF, CAT C CCI

seguida, a C

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, para apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que versa sobre a criação do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e a instituição do Conselho Gestor do mencionado fundo.

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal solicito urgência na apreciação do projeto anexo a esta Mensagem.

A presente propositura é uma exigência legal instituída pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, bem como cria o fundo e o conselho gestor no âmbito federal.

Dessa forma, para que o Distrito Federal possa usufruir dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social — FNHIS há a necessidade de instituição e implementação dos instrumentos objeto deste Projeto de Lei Complementar.

O Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS tem natureza contábil e visa centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados à execução dos programas habitacionais de interesse social do Distrito Federal.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Distrital ALÍRIO NETO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

tol

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 05 i 12/07 ès

Bta 11928-30
Assinatura Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLO Nº 56 107
Fls. Nº07 A

As fontes de recursos propostas para o FUNDHIS serão provenientes de dotações do orçamento do Distrito Federal, classificadas na função de habitação, outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados com a Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e de Alteração de Uso – ONALT, recursos provenientes da Carteira Imobiliária, além de outras fontes.

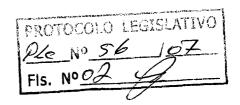
A administração do FUNDHIS ficará sob a responsabilidade do Conselho Gestor, órgão deliberativo que contará com representantes de entidades e órgãos do setor público, privado e da sociedade civil. Convém ressaltar que, conforme preceitua a legislação federal que rege a matéria, 1/4 (um quarto) das vagas dos representantes do Conselho Gestor são reservadas a movimentos sociais da área habitacional, garantindo dessa forma o processo participativo.

O Conselho Gestor do FUNDHIS estabelecerá diretrizes e fixará critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do fundo, atendimento habitacional dos beneficiários, e aprovará orçamentos e matérias de suas competências.

Dessa forma, os instrumentos aqui propostos constituem-se como eixos estruturadores da Política Habitacional de Interesse Social do Governo do Distrito Federal.

Por fim, impende ressaltar que de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 11.124/2006 e a Resolução nº 02 de 24 de agosto de 2006, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, os estados, Distrito Federal e municípios para receberem recursos oriundos da União destinados a habitação de interesse social devem fazer Termo de Adesão ao SNHIS, que foi assinado por este





(Continuação da Mensagem nº

Signatário em março de 2007, conforme publicação no Diário Oficial da União nº 43, de 05 de março de 2007, página 43.

No referido Termo de Adesão, Cláusula Segunda, inciso II, o Distrito Federal se comprometeu a criar o FUNDHIS e o Conselho Gestor do fundo no âmbito desta Unidade da Federação, até 31 de dezembro de 2007, dentre outros compromissos.

Na expectativa de contar com a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos ilustres parlamentares dessa Augusta Casa de Leis minhas expressões de apreço e consideração.

Atencio amente,

JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLO_Nº 56 107
Fls. Nº 03 f

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 56 /2007

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e institui o Conselho Gestor do FUNDHIS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e institui o Conselho Gestor do FUNDHIS, nos termos da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO I DO FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar programas e políticas habitacionais de interesse social.

Art. 3º O FUNDHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Distrito Federal;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUNDHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos internos ou externos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLO Nº 56 107
Fls. Nº04 PL

भ

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNDHIS;

VI - 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR;

VII – 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT;

VIII – 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a emissão de Alvará de Construção e Aprovação de Projetos habitacionais;

IX - receitas provenientes da Carteira Imobiliária; e

X - ou recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho Gestor do FUNDHIS

- Art. 4º O FUNDHIS será gerido e administrado por um Conselho Gestor.
- Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e a sua composição será de órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.
- §1º A presidência do Conselho Gestor será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA.
- § 2º O presidente do Conselho Gestor do FUNDHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 3º Competirá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA oferecerá os meios necessários para o exercício das competências do FUNDHIS.
- §4º O Poder Executivo disporá sobre a composição do Conselho Gestor do FUNDHIS em regulamento próprio.
- Art. 6º Nos termos da Lei Federal 11.124, de 16 de junho de 2005, será garantido na composição do Conselho Gestor do FUNDHIS a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos sociais.
- Art. 7º Os artigos 10 e 13 da Lei n.º 4.020, de 25 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10	
§ 3°	
II – Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social;"	
"Art. 13	
I – presidir o Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social;"	

Seção III

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 56 107

Fls. Nº 05 9



Da aplicação dos Recursos do FUNDHIS

- **Art. 8º** As aplicações dos recursos do FUNDHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- IV recuperação ou produção de imóveis em áreas subnormais para fins habitacionais;
- V outros programas e intervenções na forma aprovada pela Conselho Gestor do FUNDHIS.

Parágrafo único. É facultada a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos e programas habitacionais de interesse social.

Seção IV Das competências do Conselho Gestor do FUNDHIS

Art. 9° - Ao Conselho Gestor do FUNDHIS compete:

- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FUNDHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e nos demais regulamentos distritais que regem a política habitacional de interesse social;
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUNDHIS, nas matérias de sua competência;
- III deliberar sobre as contas do FUNDHIS;
- IV aprovar seu regimento interno.
- Art. 10 O Conselho Gestor do FUNDHIS dará ampla publicidade sobre as formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso á moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

M

PROTOCOLO LEGISLA

DE Nº 56 107

Fls. Nº 06

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias>

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLONº 56 107

Fls. Nº 07